



LEI Nº 055/95

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1996 , E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS .

O PREFEITO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, RUMÃO FREIRE GAMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165 Parágrafo 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ulianópolis para o Exercício Financeiro de 1996, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública Municipal ;
- II - A organização e estrutura dos Orçamentos ;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações ;
- IV - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente ;
- V - As disposições relativas a despesas do Município, com o pessoal e encargos sociais .

CAPITULO I

Das Prioridades e Metas da Administração
Pública Municipal

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1995, deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo priorizar, especialmente as ações voltadas a:



- I - Educação, Cultura e Desporto ;
- III - Saúde e Saneamento Básico;
- III - Incentivo e Produção Agrícola ;
- IV - Recuperação e Conservação da Infra-Estrutura ' Urbana e Rural;
- V - Modernização Administrativa ;
- VI - Meio Ambiente ;
- VII - Habitação .

CAPITULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão :

- I - Os Orçamentos Fiscal e da Segurança Social, discriminados a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei ;
- II - Discriminação da Legislação da Receita e da Segurança Social ;
- III - Informações Complementares .

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual será apresentada ao Poder Legislativo com os Orçamentos Fiscal e Segurança Social da seguinte forma :

- I - Mensagem ;
- II - Projeto de Lei Orçamentária ;
- III - Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo a Categoria de Programação ;
- IV - Resumo Geral da Receita ;
- V - Resumo Geral da Despesa ;
- VI - Resumo da Receita do Orçamento Fiscal ;
- VII - Resumo da Receita do Orçamento da Segurança Social ;



- VIII - Resumo das Despesas do Orçamento Fiscal ;
- IX - Quadros da Despesa por Unidade Orçamentária segundo os projetos e atividades e a natureza da despesa do Orçamento Fiscal ;
- X - Quadros da despesa por Unidade Orçamentária segundo os projetos e atividades e a natureza da despesa do Orçamento da Seguridade Social ;
- XI - Quadros de Detalhamento da Despesa .

CAPITULO III

Das Diretrizes para os Orçamentos do Município
e suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - Na Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1995 e atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante utilização de índices relativos a preços, salários e Câmbio, no que couber .

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, mensalmente os créditos Orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices referidos no "caput" deste artigo estabelecendo a partir da receita realizada, os saldos disponíveis .

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem definição das fontes de recursos correspondentes .

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública Direta, além da observância do disposto no artigo 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras :



- I - Os projetos e atividades em fase de execução terão preferência sobre novos projetos e atividades ;
- II - Novos projetos e atividades poderão ser financiados através através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores, caso seja, comprovadas a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução .

Art. 8º - São Vedados :

- I - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais ;
 - II - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes ;
 - III - A transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa ;
 - IV - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa .
- 1º - Nenhum investimento cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade .
- 2º - O Poder Executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivo para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de Receita até um determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa



no parágrafo 165 da Constituição Federal .

SEÇÃO II

Das Diretrizes Especificas do Orçamento Fiscal

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão Municipal responsável pela programação de Orçamento Anual, sua proposta Orçamentária para fins de consolidação .

Art. 10 - O Município para receber recursos transferidos da União provenientes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar as seguintes providencias ;

- I - Instituir, regulamentar e arrecadar todos os tributos previstos nos artigos 150 e 155 da Constituição Federal ;
- II - A receita tributária própria corresponde a 1% (um por cento) em relação ao total da receita orçamentária, excluída as decorrentes de operações de crédito, conforme o disposto nos parágrafos, incisos e alíneas do artigo 29 da Lei nº 8931, de 22 de dezembro de 1994, que trata sobre as Diretrizes Orçamentárias da União .

SEÇÃO III

Das Diretrizes Especificas do Orçamento de Seguridade Social

Art. 11 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos de administração direta que atuem na área de saúde, previdência e assistência Social .



Art. 12 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provinientes :

- I - Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde -SUS ;
- II - Das transferências do Orçamento Fiscal ;
- III - De outras fontes .

Parágrafo Único - Os recursos provinientes do Sistema Unico de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com o plano de Aplicação previamente estabelecido .

CAPITULO IV

Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 13 - O Poder Executivo apresentará para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e atualização da legislação tributária, especificamente sobre :

- I - Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes ;
- II - Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes
- III - Redução de isenções concedidas pelo Município, concernentes aos impostos, taxas e contribuições de melhorias, com objetivo de aumentar a participação de pessoas físicas e jurídicas que se encontram em condições de proporcionar maior parcela de Contribuição ao Município .



Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da Justiça Social e Fiscal, tributando-se aqueles de mais posse, notadamente as áreas improdutivas, para que possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas a Despesas do Município
com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 14 - As despesas com o pessoal de administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no artigo 38º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15 - A remuneração dos Vereadores deverá se adequar a :

- I - No máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, / ressalvando o que dispõe o artigo 37, XI CF;
- II - Não ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) / da Receita do Município.

Parágrafo Único - Entende-se como Receita Municipal eo somatório / de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto :

- I - A Receita de contribuição de servidores destinados a formação de fundos ou reservas para o custo de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores.
- II - Operações de crédito ;
- III - Receitas de alienação de bens móveis e imóveis ;



- IV - Transferência oriundas da União ou Estado através de convênio ou não, para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades das esferas de Governo .

Art. 16 - Em cumprimento a dispositivos de Lei Orgânica Municipal, fica estabelecido que :

- I - A admissão de pessoal, só poderá ser feita mediante concurso público, excluindo-se as nomeações, para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração ressaltando-se, também a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender as necessidades temporárias da administração ;
- II - A admissão de pessoal, assim como a efetivação de concursos públicos, dependerá da existência de recursos para tanto ;
- III - O reajuste do pessoal ativo e inativo dependerá , também da existência de recursos e não poderá ultrapassar os índices de evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas ;
- IV - A Lei Orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas com pessoal .

CAPITULO VI

Das Disposições Finais

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa .



Parágrafo Único - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 1995, fica autorizada a execução da proposta Orçamentária encaminhada a Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos :

- I - Os valores da Receita e de Despesa do Projeto de Lei serão atualizados de acordo com o previsto no artigo 5º desta Lei ;
- II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês, até a sanção do Projeto de Lei .

Art. 18 - A Secretaria de Finanças da Prefeitura no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará amplamente, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos .

Parágrafo Único - Também será enviada cópia de Lei Orçamentária ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo fixado pelo regimento daquele órgão .

Art. 19 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado na forma do artigo 50 da Lei Federal 4.320 de 17.03.64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes .

Art. 20 - As dotações atribuídas as diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinada na Lei Orçamentária, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral (art. 66 da Lei



tadas por órgãos centrais de administração geral (art. 66 da Lei nº 4.320/64) .

Art. 21 - A Lei Orçamentária não consignará ajuda financeira a empresa de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira as entidades tornadas de utilidade pública e que atuem na assistência social, quer no campo da educação e cultura, de saúde, da agricultura ou dos direitos humanos .

Art. 22 - O Orçamento anual destinará recursos da ordem de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante do imposto, incluídos os originários de transferências estaduais e federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o pré-escolar e primeiro grau .

Paragrafo Único - Com exceção dos recursos vinculados conforme estabelece o "caput" deste artigo, é vedado qualquer vinculação de recursos de impostos incluídos os originários de transferências estaduais e federais, a órgãos, fundo ou despesa em atendimento ao princípio constitucional expresso no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal de 05.10.88 .

Art. 23 - Os sistemas de Planejamento-orçamento do município atenderão aos princípios da Lei Orgânica do município, aos da Constituição do Estado e aos da Constituição Federal, além das normas de direito financeiro .

Art. 24 - A despesa com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de que caracterizem promoção de autoridades ou de servidores públicos municipais .



1º - A despesa com publicidade de cada poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária e não poderá ser suplementada senão através de Lei específica .

2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja propaganda .

3º - As despesas referentes a publicação de licitações, portarias, atos, prestação de contas e congêneres classificar-se-ão na atividade de funcionamento .

Art. 25 - O Total de despesas para o Poder Legislativo Municipal, não poderá exceder a 7% (sete por cento) da receita Geral estimada .

Art. 26 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentada com forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disponíveis legais .

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis (Pa), em 08 de agosto de 1995.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

Rumão Freire Gama
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

A N E X O S

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 1996

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

METAS

I - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Projetos que garantam a missão constitucional do município nas áreas do pré-escolar e ensino fundamental, constituindo na construção de novos prédios e na restauração e ampliação dos já existentes, incremento as atividades esportivas amadoras com a construção do estádio municipal e criação de um espaço para difusão cultural com a construção da biblioteca pública, assim especificado :

- Construção de Prédios para o Pré-Escolar ;
- Construção de Prédios para o Ensino Fundamental ;
- Restauração e Ampliação de Prédios já existentes .

II - SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Projetos que garantam o aumento gradativo dos serviços públicos nessa importante área social, principalmente no atendimento de pessoas menos favorecidas, assim especificadas :

- Construção de Postos de Saúde ;
- Aquisição de Ambulância
- Construção e Aparelhamento do Centro-Socorro Municipal

II.B - SANEAMENTO BÁSICO

Projetos que garantam o saneamento básico dos bairros da sede e as localidades do interior do Município, objetivando a melhoria de vida da população e a proteção do meio-ambiente assim especificados :



- Implantação de Mini-Sistema de Abastecimento de Água

III = INCENTIVO E PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Projetos que garantam o fomento do sistema de abastecimento a população da sede e do interior, constando na instalação de infraestrutura básica para subsidiar o escoamento agrícola e o abastecimento da população com ênfase para os pequenos e médios produtores rurais, assim especificados :

- Construção ou aquisição do Matadouro Municipal ;
-

IV - RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL

IV.A - TRANSPORTE, OBRAS E URBANISMO

Projetos que garantam a construção de corredores rodoviários; a construção e restauração de estradas vicinais, objetivando melhores condições de tráfegos para veículos e pedestres e projetos de áreas de lazer e passeio à população em geral; e aquisição de novos veículos' auto-motores e máquinas, assim especificados :

- Pavimentação de vias urbanas ;
- Aquisição e Ampliação de Frota mecanizada e Caminhão Coletor de Lixo
- Construção, restauração e Manutenção de Estradas Vicinais
- Construção de Praças e Vias Públicas
- Aquisição e manutenção de Usina Asfáltica .

IV.B - ENERGIA

Projeto que garanta a ampliação da rede de energia elétrica nos distritos do Município, bem como a restauração e manutenção do sis-



tema elétrico, já existentes, assim especificados :

- Implantação, Restauração e Manutenção de Energia Elétricas;
- Modernização Administrativa.

Projeto que garanta o aumento da eficiência e da eficácia da administração pública, desde a captação e treinamento de seus recursos humanos até a construção ou aquisição de imóveis que supram a falta de espaço físico que atendam a expansão e a dinâmica da administração municipal, assim especificados :

- Amortização da Dívida Pública e Encargos Sociais ;
- Capacitação de Recursos Humanos ;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente ;
- Construção do Trêdio do Poder Executivo ;
- Construção do Trêdio do Poder Legislativo ;

V - MEIO AMBIENTE


Projetos que garantam a proteção do Meio - Ambiente através de mecanismos eficientes, como a Construção de aterros sanitários; Educação Ambiental nas escolas .

VI - HABITAÇÃO

Projetos que garantam a população de baixa renda, aquisição de casa própria através de projetos de casas populares, e em regime de mutirão, assim especificados :

- Aquisição de Lotes Urbanos
- Construção de Casas Populares .

Prefeitura Municipal de Ulianópolis


Rumão Freite Gama
PREFEITO MUNICIPAL